



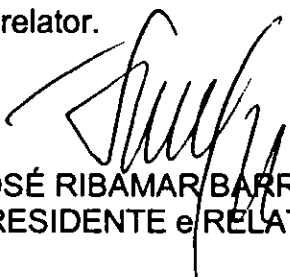
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14  
Recurso nº : 148.696  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : SILVANO DA SILVA BATISTA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANO DA SILVA BATISTA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14  
Resolução nº : 106-01.401

Recurso nº : 148.696  
Recorrente : SILVANO DA SILVA BATISTA

## RELATÓRIO

Silvano da Silva Batista, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 243), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/STM nº 4.326, de 14 de julho de 2005 (fls. 183-195), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$41.105,62, inclusive multa de ofício e juros de mora.

No voto condutor do acórdão, afastadas as preliminares de nulidade (princípios da legalidade, da motivação, da finalidade, do não confisco, em relação à multa, e da proporcionalidade, quanto aos juros pela taxa Selic), em sede de mérito, diante do lançamento por omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto (ano-calendário 1997), a solução da lide depende de prova, destaca a autoridade julgadora.

Neste sentido, discorre que o impugnante argumenta ter celebrado contrato de aluguel de pastagem e que as notas fiscais de saídas (indicadas na fl. 191) tratam de remessa para apascentamento de pastagens, apresentando cópias dos documentos.

Resume querer o impugnante descaracterizar a natureza da operação de compra e venda segundo consta das notas. O relator fundamenta sua convicção nos fatos seguintes.

Na relação de notas fiscais apresentada a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento do Estado de Mato Grosso do Sul o nome do ora recorrente Silvano Silva Batista figura na condição de comprador com a inscrição nº 286134969. O Contrato particular de arrendamento de pastagens não foi levado a registro público e não possui assinatura de testemunha.

O contribuinte intimado para justificar o acréscimo patrimonial respondeu que as aquisições não teriam sido pagas nas datas indicadas nas notas fiscais, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14

Resolução nº : 106-01.401

acertado para pagamento com o produto da venda efetuada em 12.12.1997, e que em nova intimação, o contribuinte informou que o acréscimo estaria justificado por empréstimos de seu irmão que totalizaram R\$15.000,00, sem apresentar prova de transferência, e que com relação ao valor de R\$71.693,00, não seria de compra, mas de simples remessa de gado para apascentamento em fazenda arrendada.

Justifica, ainda, que em expediente relativo à retificação à Secretaria de Finanças do Estado de Mato Grosso, as Notas fiscais 4715848 e 4715849 não estão entre aquelas relativa à despesas de custeio.

Com base na inconsistência das alegações, o lançamento foi julgado procedente, inclusive quanto à multa de ofício e os juros de mora.

No **Recurso Voluntário**, em razões preliminares, o recorrente reitera a nulidade do lançamento por descumprimento de princípios constitucionais (vinculação e motivação dos atos, legalidade, finalidade). Quanto à matéria autuada, o recorrente discorre sobre a figura da presunção utilizada no processo administrativo no que discorda poder ser usada em substituição à prova concreta.

Quanto à desconsideração do empréstimo de R\$15.000,00 "por este ter se limitado a apresentar o referido demonstrativo, não demonstrando documentação que ela, administração, entende por hábil, é verdadeira prática de ilegalidade". Afirma que o empréstimo consta das declarações de ajuste anual sua e de seu irmão Itamar da Silva Batista, ano-calendário de 1997 (fl. 218).

Com vistas ao Acréscimo em face de aquisições de gado sem o correspondente suporte financeiro declarado, o recorrente diz ser proprietário de uma área de terras denominada Fazenda Parque Florestal Alessandra no município de Ribas do Rio Pardo / MS. Celebrou contrato de arrendamento de pastagens com Ojadir Garcia Gomes num prazo de quatro meses, iniciando em 20.08.1997. Convencionaram que a aquisição de animais para a propriedade objeto do contrato poderia se dar através de notas fiscais emitidas em nome do recorrente, que emitiria as competentes notas fiscais de devolução da mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14

Resolução nº : 106-01.401

Para comprovar o alegado, relaciona notas fiscais de saída tendo "como emitente o arrendatário Ojadir João Garcia Gomes e destinatário o recorrente, nas quais o arrendatário apenas transportava de localidade o gado que já era seu, ressaltando-se que no campo observação, há expressa menção que se trata de remessa para apascentamento de pastagens. Indica quatro notas nas quais deixaram de constar a observação por "absoluto erro procedimental". Indica, ainda, três notas fiscais "em que o arrendatário efetivamente adquiriu bovinos de terceiros, todos na mesma data e na mesma localidade, Leilão de Gado Geral Leilotrês".

Afirma que "através das notas fiscais que ora se juntam, em anexo, a efetiva devolução de toda a quantidade de quando que deu entrada na propriedade do recorrente através das notas fiscais anteriormente citadas". Afirma que são iguais as quantidades de animais que deram entrada para apascentamento e de saída na forma de devolução da mercadoria. Destaca, ainda, "a grande maioria das notas fiscais apresentadas referem-se à remessa de vacas, fazendo-se então a pequena ressalva de se considerar os bezerros, objetos de cria das vacas que deram entrada na condição de estar gerando cria ou na iminência de gerar".

Destaca que nunca existiu operação de compra e venda; nunca houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por parte do recorrente; houve "apenas e tão-somente a celebração de um contrato de arrendamento de pastagens em que o recorrente cedeu sua área por um período de quatro meses ao Sr. Ojadir João Garcia Gomes, transmitindo a ele a discricionariedade de emissão de notas em seu nome, para depois, quando do término do contrato, o mesmo providenciar a competente nota de devolução de bovinos".

Quanto à multa de ofício exigida no percentual de 75%, o recorrente reitera ser indevida e abusiva requerendo a aplicação da retroatividade benigna no percentual de 20% de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Do mesmo modo, reitera os termos impugnados com relação aos juros de mora com base na taxa Selic.

No pedido, requer a improcedência do lançamento porque violara inúmeros preceitos normativos e constitucionais; seja deferida a produção de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14

Resolução nº : 106-01.401

pericial; a decisão prolatada enfrente todas as questões discutidas no presente recurso; a realização de sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes.

A comprovação do preparo recursal encontra-se informada à fl. 244.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001377/2001-14

Resolução nº : 106-01.401

VOTO

X  
Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Silvano da Silva Batista teve ciência do Acórdão ora recorrido, em 29.9.2005 (fl. 250), enquanto o Recurso Voluntário foi protocolizado em 31.10.2005, segunda feira, (fl. 204). É tempestivo e oferece o competente preparo recursal. Conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto. A acusação fiscal respeita a aquisição de bovinos sem o respaldo de recursos declarado pelo contribuinte. Este alega inexistir operação de compra e venda e ter obtido a importância de R\$15.000,00 por empréstimo junto a um irmão seu.

O pleito do recorrente é no sentido de julgar improcedente o lançamento, que não sendo atendido, o deferimento de diligência para a produção de prova pericial. No proferimento da decisão requer sejam enfrentadas "todas as questões discutidas no recurso". Pugna pela sustentação oral quando do julgamento do recurso por este Conselho.

Antes de decidir entendo pertinente a realização de diligência para que o órgão responsável pela autuação:

a) confirme junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul a natureza das operações objeto das notas fiscais relacionadas às fls. 25-29;

b) obtenha junto à Agência Fazendária de Água Clara cópia da resposta à correspondência de fl. 103, em que o contribuinte requer "CORREÇÃO DE FATOS";

c) intime o Sr. Ojadir João Garcia Gomes acerca do cumprimento do Contrato Particular de Arrendamento de Pastagens às fls. 101-102 (prova da remuneração, transferência do gado, ect), bem assim, sobre a natureza das operações objeto das notas fiscais relacionadas à fl. 100;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

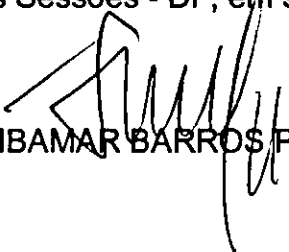
Processo nº : 10835.001377/2001-14

Resolução nº : 106-01.401

d) intime o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, adicionar razões ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA